



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 114/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**DEMANDANTE:** Secretaria Geral - SECGER

**FUNDAMENTO LEGAL:** Inciso IV, Art. 24 da Lei nº8.666/93.

**SELECIONADA:** RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

**VALOR TOTAL:** R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos - Classe II

Trata-se de pretensão formulada pela Secretaria Geral deste Tribunal de Justiça, impulsionada pelo Memorando Nº 1464/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0929067) e pelo Termo de Referência Nº 48/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0947509), atinente à necessidade de **contratação emergencial** de empresa especializada na **prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos - Classe II**, a fim de atender às necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina - PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas descritas no supramencionado Termo de Referência e seu Anexo I.

O presente procedimento administrativo - **SEI nº 19.0.000021932-3** - fora instaurado em razão de notificação (**fls. 3 e 4, DOM nº 2.489/2019 - 0953378**) expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Teresina, informando da prorrogação do prazo inicialmente fixado para suspensão dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos extradomiciliares **até o dia 14 de maio do ano em curso**, até que os órgãos referidos busquem suas contratações administrativas com empresas devidamente cadastradas e com situação regular no Município de Teresina.

Diante disto e, ainda, considerando a urgência da contratação, a Secretaria Geral deste Tribunal solicitou o levantamento dos resíduos sólidos produzidos nas diversas unidades judiciárias da Comarca de Teresina, a fim de mensurar o objeto para contratação de uma empresa terceirizada, obtendo como resposta a estimativa de produção mensal de resíduos sólidos num total de **240** (duzentos e quarenta) **metros cúbicos**, consoante o Anexo I, do Termo de Referência supramencionado.

Formalizada a demanda, consubstanciada no Termo de Referência Nº 48/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0947509), e realizada pesquisa de preços, consolidada na Tabela Nº 39/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0962643), foram os autos remetidos à SOF, para informar disponibilidade orçamentária para atendimento da presente demanda, advindo o Despacho Nº 25094/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (0965271).

Devolvidos os autos à deliberação superior, sucedeu a Manifestação Nº 5012/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0967470) da Secretaria Geral, destacando que a presente contratação encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, sobreveio a Decisão Nº 2778/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0967524), com aprovação do multicitado Termo de Referência (Termo de Referência Nº 48/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER - 0947509).

Por fim, esta SLC anexou SICAF (0996082), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (0983128), Certidão Estadual de Situação Fiscal e Tributária e Certidão Quanto à Dívida Ativa do

Estado (0998492), sendo dado início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões (0979776).

### **É o que cabe relatar, eis a justificativa.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, em cumprimento às suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos, procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-1 a adoção das providências cabíveis:

## **2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO**

Cuida-se de solicitação da Secretaria Geral, impulsionada pela Memorando Nº 1464/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0929067) e Termo de Referência Nº 48/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0947509), para contratação emergencial de empresa especializada na **prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos - Classe II**, a fim de atender às necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina - PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas descritas no supramencionado Termo de Referência e seu Anexo I.

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Secretaria Geral deste Tribunal de Justiça justifica a necessidade da contratação no item "**3. JUSTIFICATIVA**" do Termo de Referência 0947509, destacando que "a quantidade estimada de resíduos sólidos produzidos na comarca de Teresina, estabelecida no Anexo I do referido TR, foi elaborada com auxílio das unidades judiciárias e em conjunto com o Departamento de Material e Patrimônio, tomando-se por base **a produção de resíduos sólidos durante 03 dias (26 a 28 de março de 2019)**".

O serviço que ora se pretende contratar é de natureza contínua e essencial. Registre-se que sua interrupção é importante fator de risco para a saúde pública, vez que poderá acarretar graves problemas, tendo em vista um aumento do volume de resíduos, o abandono de detritos nas vias públicas, o despejo de resíduos em locais não autorizados, situações ensejadoras ainda de descumprimento às leis sanitárias e ambientais.

Fundamenta-se, ainda, a necessidade da contratação no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Teresina promoverá a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos extradomiciliares fixados através da Portaria nº 002/2018 de 11 de dezembro de 2018 (DOM Nº 2.423 de 14 de dezembro de 2018) até o dia **14 de maio de 2019**, até que os órgãos referidos busquem suas contratações administrativas com empresas devidamente cadastradas e com

situação regular no Município de Teresina, conforme Decreto Municipal nº 18.061, de 18/10/2018 para serem regularizados de forma definitiva a prestação de tais serviços.

O artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

[...]

Como acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de **contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais**, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No caso em comento, o Tribunal de Justiça já está adotando providências para a realização do processo licitatório, como destacado no item **16.5 do Termo de Referência nº 48/2019 (0947509)**, segundo o qual, durante a vigência da presente contratação, a Superintendência de Engenharia e o Núcleo Socioambiental providenciarão a contratação da coleta dos resíduos orgânicos e a coleta seletiva, respectivamente. No entanto, sabe-se que os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem, mas não há previsão exata para seu término, o que demandou a necessidade de emergente solução, consistente na contratação direta e imediata de um quantitativo mínimo para que se pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento dos serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Sabe-se que o Tribunal não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um procedimento licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, como já destacado acima.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços essenciais e inadiáveis.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "*in verbis*":

"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (*obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes*).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (*In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97*).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

"Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular; fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas ". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação ". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública ", os quais, para, ele, dizem respeito a

uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribuiu decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, irç da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 113812011- Plenário, TC- 006.39912008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar 04.05.2011.

Noutro ponto, após diligenciar para obter o maior número de propostas possíveis, o setor demandante obteve as **propostas de preços** com os seguintes valores ofertados:

- a) RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL (0959331)- CNPJ: 15.201.985/0001-90: R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por mês;
- b) RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS (0962656)- CNPJ: 11.703.484/0001-51: R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) por mês;
- c) PAINEL DE PREÇOS (0962678) - R\$ 41.697,60 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) - adotou-se a mediana, em razão da ausência de contratações similares no PI (0962643).

Da análise das propostas recebidas verificou-se que aquela fornecida pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS (0962656)- CNPJ: 11.703.484/0001-51, no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) mostrou-se ser a mais vantajosa para atendimento da situação, motivo pelo qual esta Comissão diligenciou de imediato no sentido de verificar o atendimento das condições de contratação com a Administração Pública.

Necessário verificar também o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal retro, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 .(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dessa forma, a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS foi escolhida porque:

(I) é do ramo pertinente;

(II) apresentou a proposta mais vantajosa, além de atender a todas as condições e exigências de contratação com a Administração Pública.

(III) o valor da proposta está adequado ao praticado no mercado, conforme se verifica através da equivalência entre a proposta e os preços praticados no mercado, condição fundamental que garante a “comparabilidade” dos preços entre si.

Ademais, urge a necessidade de que a contratação em caráter emergencial, possua dentre outras, a cláusula de vigência sob condição resolutiva, ou seja, se concluído antes, o procedimento licitatório que objetive a regular contratação do referido objeto - a vigência do referido contrato expirar-se-á.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito, cabível será a dispensa de licitação por emergência, pois a demora no procedimento normal pode **ocasionar prejuízos** ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares. Não restam dúvidas, pois, que deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação legal apresentada e a regularidade fiscal da documentação da empresa anexada aos autos, verifica-se ser perfeitamente possível a **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS - CNPJ: 11.703.484/0001-51, para **prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos - Classe II**, a fim de atender às necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina - PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas descritas no supramencionado Termo de Referência e seu Anexo I, no valor de **R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) mensais**.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrada a situação nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Diante do caráter emergencial, encaminhamos os autos a Vossa Excelência para que o analisando e, convencendo-se das razões aqui expostas, autorize o empenhamento estimado da despesa, em havendo dotação estimada e promova a ratificação nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, determinando sua publicação e consequente contratação, para que surta todos os efeitos legais.

Faço, neste ato, encaminhamento dos autos para a **Coordenadoria de Controle Interno - CCI** para realização de análise técnica e, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Presidente da Comissão**, em 23/04/2019, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 25/04/2019, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0984502** e o código CRC **BC42E8FA**.

